

O Supremo Tribunal diante dos casos de prisão decorrente do movimento operário paulista (1917-1920)^{1 2}

The Supreme Court on cases resulting in prison in the labor movement in São Paulo (1917-1920)

Gisele Mascarelli Salgado³

Resumo:

O movimento operário paulista agiu durante os anos de 1917-20 apoiando greves, mas também dialogando com o judiciário. O Supremo Tribunal Federal foi palco de discussão sobre os direitos dos operários, em especial, ao direito de greve e o de liberdade. Esse artigo procura retratar a visão dos operários presentes nos jornais operários sobre a atuação do STF nos casos de habeas corpus e na aplicação da Lei Afonso Gordo.

Palavras-chave: História do movimento operário, S.T.F., Primeira República, Movimento anarquista brasileiro

Abstract:

The labor movement in São Paulo acted during the years 1917-20 supporting strikes, but also in dialogue with the judiciary. The Supreme Court was the stage for discussion on the rights of workers, in particular, the right to strike and freedom. This article presents the vision of workers in the workers' newspapers on the role of Supreme Court in cases of habeas corpus and application of Afonso Gordo Law.

Key-words: History of the labor movement, Brazilian Supreme Court, Brazil's first republic, Brazilian anarchist movement

¹ Pesquisa realizada com financiamento da FAPESP no programa de Pós-doutoramento.

² Artigo recebido em 29 de abril de 2013 e aceito em 15 de agosto de 2013.

³ Pós-doutora em Direito na FD-USP, Doutora em Filosofia do Direito, Mestre em Filosofia do Direito pela PUC-SP, Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Candido Mendes-Diex, Especialista em Direito Civil pela FADISP, Bacharel em Direito pela UMC, Bacharel e Licenciada em História pela USP, Bacharel e Licenciada em Filosofia pela USP. Pesquisadora e professora universitária. Áreas de atuação: Filosofia do Direito (Bobbio, Hobbes e Castoriadis), História do Direito (direito operário na Primeira República) e "Direito e cultura popular". Email: giselemascarelli@gmail.com.

Introdução

O movimento operário paulista na Primeira República apresentou uma série de lutas e reivindicações de Direitos que, paulatinamente, foram incorporados ao mundo do Direito, até se consolidarem na C.L.T. Essas reivindicações por direitos, decorrentes em especial das greves de 1917-20, não foram uma luta por positivação de direitos, mas por uma efetivação dos direitos. Os operários paulistas, nesse período, fortemente influenciados pelo anarquismo, não entendiam o Estado como figura principal de mediação de Direitos.

Mesmo assim, não se pode falar de inexistência de legislação para os operários, que estava alocada no âmbito estadual e em São Paulo materializava-se principalmente no Código Sanitário de São Paulo. Algumas leis para o operário não eram protetivas, mas sim repressoras, como o caso de alguns artigos do Código Penal que criminalizavam as greves. Apesar de haver um descrédito frente ao Estado e também ao judiciário quanto à proteção dos direitos dos operários, o judiciário foi acionado para garantir alguns direitos, como o de liberdade. Essa demanda ao judiciário tem sua particularidade, pois é uma demanda por direitos operários em um Estado republicano, em formação de sua burocracia e que afirmava, em sua codificação, direitos capitalistas. Essas lutas por direitos tinham uma conotação diferente das lutas dos escravos negros, ou mesmo dos homens livres durante as revoltas do Império.

O objetivo desse trabalho é apresentar como o STF era visto pelo movimento operário, em especial, a partir dos jornais operários da época. Busca-se com isso apresentar uma visão de baixo para cima do STF, que expõe a visão da população e a prática de atuação de um órgão judiciário ainda em formação, que sofria interferências políticas fortes. As fontes principais do trabalho são os jornais: A Plebe- SP e O Debate-RJ nos anos de 1917-1920. São utilizados também, como fontes primárias, os Anais da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, e manifestações de juizes do STF.

Este trabalho primeiro irá apresentar uma breve discussão historiográfica sobre o papel do STF frente aos direitos operários. Em um segundo momento busca-se apresentar a

estratégia do STF quanto ao julgamento dos habeas corpus dos operários, onde havia um desvio da matéria discutida para inserção dos operários na Lei Afonso Gordo. Em um terceiro momento busca-se apresentar, a partir da visão dos jornais operários, como o STF atuava quando discutia habeas corpus decorrentes de prisões de líderes operários. Em seguida, apresenta-se a influência da política nos julgamentos do STF, em especial como continuador das políticas do executivo e de como esse papel político levou ao descrédito dos operários para com o STF. Por fim, busca-se apresentar como o STF atuava como um órgão político, onde a legislação positivada estatal não era seguida à letra.

1. O STF na Primeira República – guardião dos direitos operários?

A historiografia que trata sobre o STF costuma apontar seu papel de guardião dos direitos ou apontar para seu papel de órgão que representava os interesses políticos da Primeira República. Essa visão dicotômica do STF em seus primeiros anos no Brasil decorre de uma análise dos resultados das lutas sociais que se desenrolavam no seu interior. Assim, tanto o STF pode representar um avanço na Primeira República, garantindo direitos, como também não deixa de servir a interesses dos governantes e do capital.

José Murilo de Carvalho (1987) destaca uma visão do STF como um órgão que não conseguia garantir os direitos dos cidadãos na Primeira República. Para o autor não existia uma cidadania no sentido forte do termo, mas seria uma cidadania construída de cima para baixo, em que o povo teria pouco ou quase nenhum papel na construção de seus direitos, o que levaria o autor a chama-los de “bestializados”. Carvalho foca-se no direito positivado e não propriamente na importância da luta por direitos, entendendo que a República levou inclusive ao retrocesso dos direitos sociais:

A República, ou os vitoriosos da República, fizeram pouco em termos de expansão de direitos civis e políticos. O que foi feito já era demanda do liberalismo imperial. Pode-se dizer que houve até retrocesso no que se refere a direitos sociais (Carvalho, 1987, p. 45).

A historiadora Gladys Ribeiro aponta para um STF que consegue, de algum modo, assimilar o papel de guardião de alguns direitos. A autora se contrapõe a José Murilo Carvalho, pois acredita que durante a Primeira República pelo menos parte da população conseguiu exercer a cidadania. Essa discussão pode ser vista no seguinte trecho:

Portanto, a leitura dos processos aponta na direção contrária àquela da “estadania”, pois as pessoas usaram o Poder Judiciário desde o período imperial para alargarem direitos, e foram partícipes na configuração do Direito no Brasil. Esse processo de questionamento constante tornou a Lei um espaço de lutas²⁰ – chamadas hoje de políticas –, tendo no bojo um entendimento específico do que seriam os direitos civis. Tornou também a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal arenas importantes dessa luta, espaços onde a população em geral reclamava direitos que tinha por constitucionais e clamava por “remédios” que julgava dar conta das suas liberdades. (Ribeiro, 2009, p. 109-110)

Procura-se aqui apresentar outra visão, que é a dos operários que iam reivindicar direitos ao STF à época. Busca-se apresentar como os operários apelavam ao STF como guardião dos direitos, em especial nos habeas corpus impetrados por verdadeiros abusos de poder dos policiais durante a greve. O STF também era instância para discutir o problema do movimento operário como um todo, uma vez que uma questão como a greve levava a discussão sobre a política de Estado em relação aos operários paulistas.

O que aparece nas discussões dos operários é que o próprio STF não seguia as normas do país, não garantindo direitos que estavam positivados. Isso ocorria por uma atuação que alguns historiadores, como Koerner (1999), denominam “a-legal”, mas que para os operários da época era ilegal. Essas práticas de “a-legalidade” levavam a uma restrição do habeas corpus.

Esses habeas corpus, que figuravam como uma busca por direitos individuais de cada preso, não deixavam de ser também expressão de uma luta coletiva por direitos, que via no judiciário uma instância de pressão para questões políticas. A questão não está somente em verificar se o movimento operário foi vitorioso na positivação de direitos, mas ressaltar a

importância de que, ao demandar direitos ao STF, o movimento chamava o Estado a tomar partido para resolver a situação dos operários.

2. O desvio de matéria no STF: de operários a criminosos e a Lei Afonso Gordo

Uma das práticas para diminuir o poder do movimento operário paulista na Primeira República foi a prisão e deportação de diversos líderes, sob a alegação de que eram estrangeiros perigosos à segurança nacional. A lei Afonso Gordo foi utilizada nos anos de 1917 conjuntamente com o estado de sítio, retirando dessa lei as garantias ao estrangeiro. A questão não estava sobre ser ou não estrangeiro, mas sim lutar pelos direitos operários. Assim, toda e qualquer pessoa que lutasse por direitos operários era tachada pelos conservadores e liberais de “anarquista”. Anarquistas passavam a ser, principalmente aos olhos do governo, da polícia e dos deputados, todo aquele que defendesse direitos operários. Essa particular definição não ressalta as matizes que havia entre as vertentes do movimento operário, como os socialistas, sindicalistas, etc.; e assim serão todos tidos como subversivos, criminosos e agitadores do movimento operário, todos sinônimos de anarquista.

Na tentativa de conter as greves que ferviam em todo país, em especial em São Paulo, a partir de outubro de 1917 o governo passou a realizar uma política de expulsão. Essa expulsão já estava prevista em lei, que tratava da expulsão de estrangeiros, imputando ao elemento de fora todo o problema das revoltas e da questão social. Porém, a partir de 1917 a lei de expulsão de estrangeiros não passa a ser utilizada como exceção, mas sim como política pública para conter as greves e impedir a reivindicação de direitos.

Essa lei de expulsão de estrangeiros, conhecida como Lei Afonso Gordo, devido ao nome de seu criador, foi uma das primeiras leis que combatiam o anarquismo, que depois em 1921 deixa seu caráter indireto, de expulsar estrangeiros, para tomar contornos mais explícitos na lei antianarquismo. A lei teve modificações em 1913, com o decreto 2741 que revoga o artigo 3, o artigo 4 parágrafo único e o artigo 8 da lei Afonso Gordo. Essas alterações tornavam a lei ainda mais dura, uma vez que suprimiam os instrumentos

processuais, impedindo com isso a defesa do acusado e levando a sanção direta sem processo e sem possibilidade de recurso⁴.

A lei Afonso Gordo utilizava-se de uma máxima que era verdade até quando foi publicada, de que grande parte dos operários era estrangeira e que na possibilidade de greves e agitações era possível expulsar esses estrangeiros. A lei Afonso Gordo contribuiu para criar um mito muito difundido para combater os anarquistas, de que eles eram elementos exteriores e que a questão social não fazia parte do Brasil. Porém, dez anos mais tarde, quando o habeas corpus que Evaristo de Moraes elabora sobe para ser apreciado no Supremo Tribunal Federal, isso não era mais verdade, uma vez que uma boa parte dos anarquistas já era formada de brasileiros natos ou que estava a muito no Brasil, excedendo o restrito tempo prescrito na lei número 1641, que permitia a expulsão do estrangeiro com menos de dois anos de residência no Brasil. A lei de expulsão de estrangeiros passava a ser aplicada em outro contexto, em que a industrialização se consolidava nos centros urbanos. Os líderes do movimento operário, ditos todos anarquistas, não eram apenas estrangeiros. Assim, pode-se falar que ocorreu ao longo dos anos uma modificação da interpretação da lei, com o objetivo político de conter as greves e impedir a fortificação do movimento operário que lutava por direitos. Porém, muitos foram os casos em que a expulsão ocorreu à margem da lei, seja em decorrência de práticas do STF ou mesmo das polícias estaduais, que chegaram a torturar e deportar extraoficialmente os indesejáveis. Essa modificação da interpretação da lei, para conter a onda de greves, é destacada por Paulo Sérgio Pinheiro:

No Congresso, o deputado Adolfo Gordo, sob a alegação que vinte e seis associações anarquistas estavam provocando greves em São Paulo, propõe modificações à lei de expulsão de 1907: a eliminação da proteção aos estrangeiros tendo mais de dois anos de residência contínua no Brasil, ou que tivessem mulher e

⁴ Para uma análise da legislação de expulsão de estrangeiros sob o prisma da legislação estatal e da política do Estado, que não é o foco do estudo aqui realizado, ver: RIBEIRO, Anna Clara Sampaio. Abre-se a sessão: embates no poder legislativo para elaboração e aprovação de leis de expulsão de estrangeiros na primeira República (1889-1926). Dissertação de mestrado em História. Faculdade Federal do Rio de Janeiro, 2010. e BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. Com lei ou sem lei: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o executivo e o judiciário na primeira República. Dissertação de mestrado em História. Universidade Estadual de Campinas, 2008 e a discussão de 9 e 11 de outubro de 1917 nos Anais do Congresso Nacional, respectivamente nas páginas 2955-2958 e 3022-3027. Esta última fonte trás importante documento sobre o Requerimento da expulsão de estrangeiros.

filhos brasileiros. O projeto se torna lei em janeiro de 1913. É edificante o procedimento do Supremo Tribunal Federal na questão. Apesar de continuar a achar inadmissível a expulsão de residentes a mais de dois anos no país – por causa das garantias do artigo 72 da Constituição Federal – no caso dos anarquistas, em 1917, pelo contrário, ele não representará nenhum obstáculo real à expulsão de estrangeiros, em casos legalmente duvidosos. (Pinheiro, 1985, p. 159).

Por estabelecer um vínculo direto entre as contínuas greves do movimento operário e o fato de que parte dos operários era ainda composta de estrangeiros ou que alastravam “ideias antissociais”, como o anarquismo, é que a questão da expulsão dos estrangeiros passou a fazer parte do direito operário. Desse modo, fazia parte do direito operário nesse período a luta por ter seus direitos garantidos e respeitados, direitos estes como o direito de reunião e de poder expressar ideias.

3. Intervenção do STF nos julgamentos de habeas corpus decorrentes do movimento operário

Diversas vezes ao longo do período de 1917-1920 o Supremo Tribunal Federal foi chamado a intervir, julgando habeas corpus que foram impetrados para a soltura de operários e anarquistas. Um dos presos mais famosos foi Edgard Leuenroth, que teve como advogado o também afamado defensor dos operários Evaristo de Moraes. As dificuldades de impetrar um habeas corpus não eram poucas, bem como a demora para seu julgamento. Uma das primeiras dificuldades era de se ter a certeza de que a pessoa estava oficialmente presa. Grande parte dos anarquistas era presa pela polícia, mas esta não fornecia dados, nem existia documento formal da prisão. A Plebe relata como esse procedimento de burlar a legislação processual era feito pela polícia:

Martim Roura passou mais de uma semana nos ergástulos da zelosa instituição. A lei claramente estabelece que, sem nota e culpa, nenhum cidadão pode ser detido por mais de 24 horas. Roura, porém, só foi solto 2 horas antes de marcada para a sua apresentação ao juiz criminal, a quem se querera uma ordem de habeas corpus. É mais que certo que não foi o habeas corpus que influiu no ânimo da

polícia. A polícia pôs Roura em liberdade porque assim lhe aprouve fazê-lo. Na maioria dos casos, sempre que os detidos são pobres criaturas, a sua resposta às informações requisitadas pelo juiz é sempre invariavelmente a mesma: 'o paciente não se acha preso'. É claro que a polícia mente, mas é igualmente claro que a mentira é o seu ofício e o seu prazer. De resto, os cavalheiros que fazem as leis sabem bem porque e para quem as fazem (A PLEBE. 1917 n.8 p, 4).

Essas prisões "informais" visavam à deportação sem processo. Sheldon Maram destaca a diferença das deportações e dos julgamentos dos líderes dos movimentos operários, em especial quanto à necessidade da prova:

(...) a deportação tinha óbvias vantagens sobre os julgamentos nos tribunais. Era mais rápida, mais eficiente e menos sujeita a recursos. É que para a exportação o governo não necessitava de provas – vagas acusações eram suficientes.

Sob a lei de 1907, que permaneceu em vigor com pequenas modificações até 1921, o processo de deportação era um modelo de simplicidade. Os governos estaduais remetiam seus pedidos às autoridades federais acompanhados de um relatório policial. Casos deferidos pelo governo federal, o que acontecia com frequência, a expulsão era executada. Em geral, os deportados partiam do Rio de Janeiro ou de Santos. No distrito federal o processo era ainda mais simples, pois a polícia local fazia seus pedidos diretamente às autoridades federais.

Em quase todos os processos contra militantes operários, os relatórios policiais consistiam de acusações de testemunhas e de um parecer do delegado, que usualmente resumia os depoimentos e concluía que as provas justificavam a expulsão. Se um deportado retornasse ao país, estaria, segundo a lei, sujeito a prisão, julgamento e, se culpado, sujeito a uma pena de um a três anos de reclusão.
(...)

A prova de comportamento ilícito apresentada nos relatórios policiais raramente teria sido suficiente para se obter a condenação nos tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo. Antes de 1917, as provas consistiam em geral de depoimentos afirmando que o acusado era considerado perigoso para a sociedade. Somente em poucos casos vinham estas acusações acompanhadas de alguma prova substancial. Após 1917, o depoimento passou a incluir citações específicas que pretensamente demonstravam que o acusado havia pregado a tomada do poder ou que havia

participado em alguma trama revolucionária. Mas se nenhum desses relatórios são encontradas provas concretas de que o acusado estava objetivamente envolvido com algum esquema revolucionário, nem mesmo havia provas de que algum esquema revolucionário existisse (Maram, 1979, p.39-40).

Quando existiam as prisões formais, ainda havia de se enfrentar mais uma dificuldade, que era a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. A confiança dos operários no STF não era grande e alguns chegam a declarar que os tribunais pertencem à “quadrilha dominante” e não se deve esperar deles o justo habeas corpus. Os anarquistas, lutando pela não existência do Estado, não defendem um órgão como o STF e esse sentimento de desconfiança apenas aumentou devido à demora na análise dos processos. Em um artigo da Plebe, o jornalista comenta sobre sua desilusão em acreditar na Justiça, nesses termos:

Nova ordem de habeas corpus vai ser impetrada aos mesmíssimos anarquistas expulsos por esse cândido governote paulistano... Mas alguém há, por ai, ingênuo o bastante, que ainda creia na eficácia real dos pedidos de habeas corpus em favor dos anarquistas? Jamais acreditei eu nisso e agora menos que nunca. E não é necessário nenhum prodígio de raciocínio, para convencer-se qualquer de que só pelas vias legais e ordeiras é impossível aos venerandos e caducos e púrios ministros dos tribunais burgueses acordarem sentença em benefício dos anarquistas. Claríssimo: eles pertencem à quadrilha dominante, que nos desgoverna pelos mais apurados métodos democráticos, e pois, não há de apoiar nunca os inimigos dos quadrilheiros, deles próprios, como lhes são de fato os anarquistas. Assim, vejamos as coisas como as coisas são. Serenamente e inquebrantavelmente. E se queremos que os nossos direitos sejam aceitos e respeitados, façamo-los aceitar e respeitar à força, de punho rijo e animo candente (A Plebe, 1917, n18, p.1).

O Supremo Tribunal Federal somente irá publicar a decisão do habeas corpus, impetrado por Evaristo de Moraes em favor de diversos operários, que foi interposta em setembro de 1917, mais de um mês depois. Esse habeas corpus, que foi emblemático para o movimento operário e em especial para o posicionamento do Estado frente aos anarquistas, não conseguiu seu intento, pois foi denegado com nove votos contra e quatro a favor (A PLEBE. 1917, n.17, p. 2). Evaristo de Moraes explica no texto do referido habeas corpus como

não há razões para a deportação com base em preceitos legais. O advogado buscava afastar a aplicação da Lei 1641 de 1907, que é mais conhecida por Lei Afonso Gordo.

A posição de Evaristo de Moraes em buscar o direito dos operários, em especial o de greve no Supremo Tribunal Federal, é vista por alguns anarquistas como ingênua, ou recheada de um otimismo exagerado. O jornal O Debate-RJ em 1917 apontava para essa ingenuidade de Evaristo em acreditar no direito do tribunal. O texto marcava a diferença de uma lógica jurídica e da lógica real. Esse texto destaca como o Supremo Tribunal conseguia, mesmo aplicando as leis existentes, expulsar os estrangeiros, alegando falta de provas. Diz o texto:

Apreciando, pelas colunas da "Lanterna" a decisão do Supremo, relativa ao "habeas-corpus", por s.s. impetrado em favor dos anarquistas expulsados, o dr. Evaristo de Moraes chega a uma conclusão otimista que nos surpreende. Surpreende-nos essa espécie de ingenuidade, porque nós o sabemos um espírito arguto e profundo conhecedor das artimanhas usadas habitualmente, na defesa de seus interesses, pelos que estão senhores do poder. Como nove juizes daquele Tribunal acordaram em que, pela Constituição, o Executivo não pode expulsar estrangeiros residentes, pensa o ilustre articulista que todos os que aqui se acharem, naquelas condições, podem ficar tranqüilos, a coberto, d'ora avante, das iras diabólicas dos tiranos e tiranetes. Ora ai está o que taxamos de otimismo e com o que, infelizmente, examinando os fatos, não podemos concordar. Vimos que, apesar do seu respeito pela Constituição, o Supremo já consentiu na expulsão de nove individuos sabidamente aqui explorados há muitos anos. E o consentiu por quê? Porque julgou insuficientes as provas apresentadas por seus advogados. Mas qual o critério desse julgamento? Quais seriam as provas bastantes? Perguntamos mais: se eram deficientes essas provas, de quem era a culpa? –Das autoridades, isto é, de instrumentos do poder, que, por ordem deste, como é de todos sabido criaram mil obstáculos à explanação da verdade. Por essa análise dos fatos (ao contrário do que pensa o generoso e dedicado patrono dos oprimidos, que muito admiramos), nós chegamos à convicção de que hoje, mais que ontem, estão sujeitos à expulsão, não só os estrangeiros residentes, mas os próprios filhos do país (A PLEBE, 1917 n.17 p. 2.).

O autor do texto, Ávila, depois de criticar a postura do STF e o otimismo legalista de Evaristo, apresenta o que seria a verdadeira lógica, em oposição à lógica jurídica, por um “decreto sincero” do executivo sobre o direito de greve e a expulsão dos “indesejáveis”. Em um humor ácido, apresenta como a lei está sendo entendida e como a política de expulsão passava por cima inclusive da lei estatal:

Fica o Poder Executivo autorizado a enxotar do território brasileiro todos os indivíduos que julgar nocivos aos interesses dos donos desta senzala, desde que, pelos meios ao seu alcance, consiga impedir que os pacientes provem devidamente, perante o Judiciário, a sua qualidade de nacionais, ou que aqui residem por mais de dois anos, se estrangeiros. Para evitar protestos de maior vulto, deverá primeiro alarmar o espírito público com a visão da pátria posta em perigo, pela ação nefasta desses bandidos desses perigosos anarquistas- serviço que, já se vê, ficará a cargo da imprensa dedicada e de seus não menos dedicados parlamentares (salvo raras, mas honrosas exceções, dizemos nós) (O DEBATE-RJ. , 191, n.14, p.6).

A decisão do Supremo, nesse caso, desprezou a legislação positivada para seguir uma política estatal de repressão aos estrangeiros. O STF adota, nesse caso, o direcionamento do poder Executivo e acaba por afrontar a própria lei que resguardava, evidenciando o caráter político desse órgão e não somente ligado às questões judiciais. Essa dubiedade do STF também é vista pelos anarquistas, que elaboram imagens distintas desse órgão e passam a construir expectativas diferentes sobre a análise dos habeas corpus.

4. A influência da política nos julgamentos do STF decorrentes do movimento operário paulista

O jornal O Parafuso, que era reconhecido por suas charges irreverentes, sobre esse assunto publica um senhor que representa um dos 15 ministros do Supremo Tribunal Federal⁵, que portava pacotes, possivelmente presentes, para julgar o habeas corpus improcedente. As palavras do jornal: “O habeas corpus será negado custe o que custar”, o que explicita a posição do jornal de que não havia motivos legais para a sua negação, a não

⁵ A época eram 15 ministros, segundo a CF 1891, porém esse número foi alterado para 11 depois da Revolução de 1930.

ser a posição política adotada pelo Estado. Não se pode falar aqui propriamente em corrupção, mas de uma prática da magistratura de receber certos favores, que aqui provavelmente se referem a pequenos favores.

Figura 1 - Em caminho do Supremo. O Parafuso, de 6-10-1917



O que a charge torna claro é a influência da política nas decisões jurídicas. Semelhante consideração é feita pelo jornal O Debate no Rio de Janeiro, sobre a influência da política na magistratura:

As raras exceções, que salvam ainda o decoro da magistratura brasileira, servem apenas para confirmar a regra. O próprio Supremo Tribunal, salvo alguns nomes honrados, é um escravo das injunções da politicagem e das sugestões do poder executivo. Pois não o vimos ainda a dias, negando o direito de reunião de operários, submeter-se, como a egrégia e sereníssima Corte de Apelação, ao facão desse valentão chefe de polícia, e revogar, sem cerimônias, o texto da Constituição? (O DEBATE-RJ. 1917 n. 4, p. 10)

Os anarquistas sofrem com as consequências dessa denegação do habeas corpus com a expulsão, como previa o artigo 80 que tratava do estado de sítio. O julgamento do STF

que não seguiu a lei positivada estatal dava aos anarquistas ainda mais argumentos para também combater essas leis, uma vez que não eram realmente respeitadas nem pelo próprio Estado, quando estas não lhe eram interessantes. Alguns dos deportados irão publicar um pequeno protesto, em que declaram sua ingenuidade em acreditar nas leis do Estado:

As malditas violências de que somos alvo sofremo-las por julgarmos ingenuamente que o operariado do Brasil fosse gente, por entendermos que os governistas tivessem algum respeito pela lei, pela magna carta constitucional. Pateticamente fizemos uso dos direitos que a sociedade concede a todos os cidadãos, mas agora pagamos as conseqüências da nossa candidez. Agora sabemos que somos punidos sem ter cometido delito nenhum e estamos convencidos de que o operariado no Brasil está fora da lei, que para ele não há garantias, que sobre a sua cabeça pende o estado de sítio e o chanfalho policial (A PLEBE, 1917, n.19 p, 1)

Diante desse caso de deportação há diversos pronunciamentos quanto à injustiça da decisão. Destaca-se aqui a entrevista com o advogado da Federação Operária de São Paulo, Roberto Feijó, que demonstra sua indignação, chamando a decisão do STF de injusta. Feijó diz que ele também foi vítima da repressão policial em São Paulo e busca mudar sua residência para o Rio de Janeiro, onde a repressão não é tão dura. O advogado é português, mas está cerca 16 anos no Brasil e mesmo assim teme sua expulsão, uma vez que o prazo da lei não é seguido. Para o advogado, a decisão do STF foi injusta, mas esperada, uma vez que os ministros se impressionaram com as notícias do movimento operário em São Paulo (A PLEBE, 1917 n. 17, p. 2).

Em alguns casos os operários vão apelar ao STF acreditando no seu caráter de esfera de justiça. Esse é o caso do julgamento do habeas-corpus de José Gonçalves, que fora preso por participar de *meetings* do movimento operário. José Gonçalves resolve utilizar a esfera do STF como um palco para debate de liberdade de expressão que, segundo julgava ele, estava garantida constitucionalmente. O impetrante do habeas corpus não só teve seu pedido negado, como foi impedido de continuar sua explanação de que deveria ter direito de liberdade de expressão. Quem traz esse curioso caso à tona é Maurício de Lacerda, que resolve em seus discursos na Câmara dos Deputados dar voz às demandas do povo:

(...) O Sr. José Gonçalves, indo ao Tribunal, como solicitante da ordem de habeas-corpus, pretendeu demonstrar ao mesmo Tribunal o que era anarquismo, para assim chegar à conclusão de que o chefe de polícia se tinha excedido na sua repressão à propaganda dessas idéias. Começou o Sr. Gonçalves a sua demonstração doutrinária, que sei, por vários Ministros, entre os quais não conto o meu progenitor, que deu voto contrário, foi realmente digna de econômicos pela sua serenidade. Apenas, quando mostrando o que os anarquistas pensam da justiça, ele dizia que esta tinha por complemento o carrasco, um dos Ministros chamou a atenção do presidente da sessão e este tolheu a palavra do orador. Cá fora, naturalmente, pareceu que o atrevimento anarquista ia até ao recesso do Supremo Tribunal. Mas, perante cada um dos advogados aqui presentes, coloco a questão. (...) Se o meeting proibido tinha sido convocado por anarquistas, qual o único meio para o solicitante de habeas-corpus a fim de realizar o meeting, demonstrar que o anarquismo não era o que o Sr. chefe de polícia católica e tremulamente supõe, se não, explicar aos Ministros do Supremo o que é anarquismo? (Anais da Câmara dos Deputados, 1917. p, 522-523).

Porém, essa confiança do movimento operário em se utilizar do judiciário como palco de discussão e luta se esvai quando se caminha para os fins do ano de 1917 e seguintes. O aumento da repressão policial e a expulsão dos “indesejáveis”, aos quais os governantes, grande parte dos deputados e também parte da sociedade conservadora atribuía todo o mal da questão social, leva muitos operários, em especial os líderes do movimento operário à época, a entender que o STF não compreenderá suas lutas por direitos.

5. O descrédito do movimento operário ao STF depois das expulsões: ateiem fogo

Alguns protestos dos operários, de acordo com os jornais, quanto à negação de habeas corpus atingem o mais elevado grau, pedindo às pessoas para atear fogo no STF, já que não se pode esperar daquele tribunal justiça. O jornalista, autor do pedido, se espanta ao saber que seu artigo foi lido, causou espanto e medo aos conselheiros, que viam os anarquistas como pessoas perigosas. O autor diz que mesmo podendo ter influenciado para a negação dos pedidos de habeas corpus dos anarquistas, não retira o que disse sobre o Tribunal, uma vez que acredita realmente que este não agiu com justiça:

Estava, então e, estou, hoje ainda, absolutamente convencido de que o Supremo Tribunal Federal é uma casa de falsa justiça, uma casa de mentira, uma casa de chicanas e de burlas, - a casa suprema do Direito, esse deus tortuoso e tentacular, em cujo nome os quadrilheiros dominantes praticam e executam o seu sistema de rapinagem industrial, comercial e governamental. Essa mesma iníqua e injustíssima expulsão dos anarquistas de São Paulo, como foi levada a efeito? Em nome do Direito de defesa da 'ordem social' reinante. E não foi o próprio Supremo Tribunal, ao negar o habeas corpus, o primeiro a reconhecer o Direito que tem o Estado de expulsar os estrangeiros prejudiciais a essa 'ordem social'? Pois se assim foi e assim é, que devo dizer ao povo? Que tire o chapéu e se ajoelhe diante do Tribunal, implorando-lhe misericórdia e ajuda? Não! O único conselho digno e decente é aquele que eu dei - fogo! Eu estou irrevogavelmente certo disto: se o povo se decidir a deitar fogo ao edifício do Supremo Tribunal Federal, com os juizes lá dentro, assando-os a todos de cambulhada com as formosas leis deste regime - desse dia em diante nenhum anarquista, tenha nascido na China ou no inferno, será expulso desta terra. Duvidas? Pois experimentemos: eu já tenho preparada a minha caixa de fósforos... (A PLEBE, 1917. n.19, p, 1).

A reação de indignação desses dois últimos depoimentos dos anarquistas aponta para uma diferença de opinião desse grupo, uma vez que a negação do habeas corpus levou muitos a uma frustração diante de uma esperança no STF como órgão último da Justiça e em outros a confirmação de que, como órgão do Estado, o STF somente poderia tomar uma decisão em conformidade com a política de repressão estatal.

Assim, pode-se dizer que no imaginário do direito dos anarquistas o STF poderia no início do caso ser apontado como guardião da Justiça ou do Estado, porém ao fim do julgamento dos habeas corpus contra os anarquistas há um sentimento comum de descrédito nessa instituição. Durante o período de 1918 e 1919 parece ter chegado cada vez menos processos para o STF analisar, apontando para uma interferência da polícia de expulsar os operários anarquistas sem processo. Em 1920 o STF, já com o respaldo da existência de uma questão social no Brasil e com a assinatura do Tratado de 1919 que inseria a questão do direito do trabalho nas agendas de Direito, altera sua posição, podendo se mostrar contra as expulsões (BONFÁ, 2008). Mas, logo depois sua posição contra a expulsão,

não poderia ser defendida, uma vez que seria positivada a “Lei antianarquista” (Decreto n.º 4247 de 6 de janeiro de 1921).

6. O STF fora da lei – nem o judiciário respeitava as leis estatais

A questão da expulsão dos anarquistas e seu julgamento pelo STF parece ter passado muito longe da lei positivada, apontando para a existência de um Direito estatal que é mais flexível quanto suas normas do que declara. Nem todos os habeas corpus de anarquistas durante o movimento operário foram denegados, porém grande parte deles o foi. Pedro Lessa é um dos ministros do Supremo que irá se revoltar quanto a essa legalidade flexível imposta pelo Executivo em diversas decisões de habeas corpus contra anarquistas. A posição legalista de Lessa contrasta com muitos de seus colegas, uma vez que em geral costumava ser voto vencido. No voto do HC 5440, cujo paciente era Everardo Dias, Lessa aponta sua discordância quanto à interferência do Executivo no STF e reafirma seu legalismo, dizendo:

É justificável um procedimento diverso em relação aos anarquistas? Ou, por outras palavras, no combate ao anarquismo é admissível o rigor que vai ao extremo de se modificar uma interpretação legal de um claro preceito da Constituição? (HORBACH, 2007, p.102).

A questão da expulsão dos estrangeiros operários anarquistas marca uma posição forte do Estado em defender a industrialização brasileira, mesmo tendo de desautorizar a própria legislação que construía. A industrialização e não a soberania parece o valor maior defendido pelo Estado⁶. É o Executivo, nos nomes do presidente da República e dos presidentes dos Estados, que afirma essa necessidade de expulsão, o Legislativo busca a construção de leis para isso e o Judiciário acaba referendando a política Estatal. Note-se que ao adotar esse projeto político, quase todos os três poderes sabiam que afrontavam a legislação existente, pois grande parte dos membros do executivo e do legislativo eram advogados de formação.

⁶ A soberania estatal é exaltada por Afonso Gordo na exposição de motivos da lei que passa a levar seu nome.

Com o caso dos habeas corpus repetitivamente negados, os anarquistas em 1920 irão afirmar que o STF acabou por anular a Constituição. No período final das grandes greves em São Paulo o Estado já se mostrava esgotado em seus recursos para reprimir a greve e o judiciário ficava exposto como poder subsidiário ao executivo. A falta de aplicação da legislação positiva fica escancarada como algo que não tem respaldo na prática, uma vez que existia uma política estatal de repressão e nenhuma garantia da lei pelos órgãos do Estado. A Plebe assim exprime o desrespeito generalizado às leis:

Não é novidade para nós o nenhum respeito que as leis merecem aos governos. As leis celeradas aplicam-nas sempre com severidade. As mais brandas, porém, esquecem-nas, torcem-nas, sofismam-nas, revogam-nas. Mas há gente ingênua e simples de espírito e de coração que tem algum apego pela legalidade e que, quando mostramos o nosso pessimismo pelo nenhum valor que as autoridades ligam às leis clama: -Não pode. A lei não permite. A Constituição do país, artigo tal, parágrafo tal diz que o cidadão tem tais e tais direitos, logo as autoridades não podem exorbitar calcando a lei, espezinhando a justiça. Sim, no papel está escrito tudo explicitamente. Mas agora é moda prussiana considerar todas as leis simples 'farrapos de papel'. É o que acontece com a Constituição desse país. A 'magna carta' que honrava o Brasil acaba de ser anulada, invalidada e suprimida pelo Supremo Tribunal de Justiça e pela polícia paulista. Cidadãos e trabalhadores naturalizados, chefes de família aqui constituída foram expulsos. Um deles pedindo habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal foi denegado, reconhecendo-se ao Estado o direito de expulsar quem quer que lhe não agrade sem nenhum limite nem restrição. De hoje em diante, o Estado onipotente, esse monstro insaciável de crimes e violências, poderá exercer as maiores perseguições e os maiores vexames contra estrangeiros sem que estes possam recorrer ou apelar para quem quer que seja. Só por ser estrangeiro, direito algum lhe é reconhecido. O Supremo Tribunal assim o recomendou e proclamou (A PLEBE.1920 n. 62 p, 2).

Os operários em seus dizeres nos jornais acabavam construindo uma argumentação interessante. Como grande parte das lideranças do movimento operário era anarquista (essa realidade somente ocorre de 17-20), forçar o STF a seguir as leis não significava que buscava-se desse órgão uma atuação de acordo com as leis. O que se visava era desautorizar o órgão

judiciário como legítimo e eficaz para resolver os problemas que enfrentavam o movimento operário à época.

Considerações Finais

A discussão quanto à repressão do movimento operário não está na observância ou não pelo Estado das suas normas e a classificação de abuso ou exceção da não aplicação do Direito. A questão está em entender as dificuldades de um Estado que estava aprendendo a lidar com um direito positivado a ser exigido a todos, de fazer valer uma política estatal, que visava consolidar o sistema capitalista industrial no Brasil e ao mesmo tempo ser obrigado a não aplicar o direito positivo a todos. Essas dificuldades e ingerências da aplicação da lei não podem ser analisadas na própria letra da lei.

Há uma construção de um direito pela sociedade que permite diversos conceitos que se conflitam e convivem em um mesmo espaço e tempo. Esses conflitos vão além das questões políticos partidárias, mas levam em conta um projeto de mundo que é dado por uma política, que não é apenas manejada pelos políticos, mas por todo o povo quando este possui algum grau de autonomia. Assim, os anarquistas que não tinham voz na construção do Direito no legislativo, acabaram influenciando na construção de um novo direito quando afrontaram as leis estatais e, principalmente, quando se submeteram a ela e mostraram quão frágil era o respeito à legalidade

BIBLIOGRAFIA

Fontes primárias:

Jornais operários (1917-1920):

- A PLEBE. Como a gente do Thyroso respeita a legalidade. 04-agosto-1917 n.8 p, 4.
- A PLEBE. Guanabarinhas. 21-10-1917 n.18, p, 1.
- A PLEBE. Guanabarinhas. 30-10-1917. n.19 p, 1.
- A PLEBE. Habeas corpus denegado: tratava-se de operários. 14-out-1917 n.17 p. 2
- A PLEBE. Contra a moderna inquisição republicana: Protesto dos deportados. 30-10-1917.
n.19 p, 1
- A PLEBE. O caso do 'habeas-corpor' pró-presos por questões sociais: entrevista do Dr.
Roberto Feijó com a 'Lanterna' do Rio. 14-out-1917 n. 17, p. 2
- A PLEBE. Finis Constituição. 24-04-1920 n. 62 p, 2
- O DEBATE-RJ. Lógica jurídica e lógica da verdade. De Ávila. Ano1, n.14, , 13-10-1917, p,6
- O DEBATE-RJ. Lógica jurídica e lógica da verdade. De Ávila. Ano1, n.14, , 13-10-1917, p,6
- O DEBATE-RJ. Canalhocracia. 2-08-1917 n. 4, p. 10

Jornal –Revista

O Parafuso, Em caminho do Supremo de 6-10-1917.

Documentos governamentais:

- Anais da Câmara dos Deputados. 18 de julho de 1917. p, 522-523.
- Anais do Congresso Nacional 9 de outubro de 1917 , p. 2955-2958
- Anais do Congresso Nacional 11 de outubro de 1917 p, 3022-3027
- HORBACH, Carlos Bastide. Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

Textos de referência:

- BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. Com lei ou sem lei: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o executivo e o judiciário na primeira República. Dissertação de mestrado em História. Universidade Estadual de Campinas, 2008.
- BATALHA, Carlos Henrique Moraes. O movimento operário na Primeira República. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- CARVALHO, José Murilo. Os bestializados da República. São Paulo: Cia das Letras, 1987.
- FAUSTO, Boris. Trabalho urbano e conflito social (1890-1920). São Paulo: Difel, 1981.

FERREIRA, Maria Nazareth. A imprensa operária no Brasil (1899-1920). Petrópolis: Vozes, 1978.

GOMES, Ângela Costa. Burguesia e Trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937). Rio de Janeiro: Campus, 1979.

KHOURY, Yara Maria Aun. As greves de 1917 em São Paulo e o processo de organização proletária. Dissertação de mestrado em História. PUC-SP, 1978.

KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

NEQUETE, Lenine. O poder judiciário no Brasil a partir da independência II. –República. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. O proletariado industrial na Primeira República. In: História Geral da Civilização brasileira. Difel, 1985, vol.9.

_____. "Trabalho industrial no Brasil: uma revisão". Estudos do Cebrap, São Paulo, n.14, p.119-131, out-dez, 1975.

RIBEIRO, Anna Clara Sampaio. Abre-se a sessão: embates no poder legislativo para elaboração e aprovação de leis de expulsão a estrangeiros na primeira República (1889-1926). Dissertação de mestrado em História. Faculdade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

RIBEIRO, Gladys Sabrina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. Revista Tempo, v. 13, n. 26, Niterói, 2009.

MARAM, Shelson Leslie. Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro: 1890-1920. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.